

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de documento que comprove a tempestividade da medida compromete a admissibilidade da correição parcial, acarretando seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR n° 06/2011.

Trata-se de correição parcial apresentada por José Márcio da Silva Orsi, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Maurício Graeff Burin na condução do processo 0114900-07.1995.5.15.0041, que tramita na Vara do Trabalho de Itapetininga, em que o corrigente figura como reclamado.

Afirma, em síntese, que teve bem imóvel de sua propriedade penhorado e arrematado no feito acima referido, atualmente em fase de execução, e que o valor correspondente seria quitado pelo arrematante por meio de três depósitos distintos. Sustenta que o última parcela não foi depositada pelo arrematante, e que ainda assim o Juízo corrigendo determinou a expedição de carta de arrematação em favor deste último.

Relata que a deliberação em questão contraria entendimento contido em acórdão proferido nos autos, e que a confecção da carta de arrematação foi feita de modo irregular, pois o corrigente não teria tido ciência dos atos da execução em várias oportunidades.

Aponta que a tramitação do processo se deu de forma contrária à boa ordem processual, causando prejuízo às partes, inclusive ao reclamante, na medida em que até a presente data este não recebeu seu crédito.

Esclarece que em 20.05.2015 requereu junto ao Juízo corrigendo a imediata suspensão do processo e da carta de arrematação, e, que, pela decisão atacada, o MM. Juiz do Trabalho indeferiu o requerido, por reputar observada a decisão de segunda instância, cientes as partes quanto aos atos da execução, e comprovado o pagamento integral do lance por parte do arrematante.

Reporta dificuldades em obter acesso aos autos e ciência quanto à decisão atacada, em face de morosidade na apreciação do pedido e ausência da Magistrada no horário em que compareceu à unidade judiciária.

A seu ver, a decisão impugnada consubstancia ofensa ao devido processo legal e ao princípio constitucional do contraditório, além de implicar em erro de procedimento.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da execução e de quaisquer prazos processuais ora em curso, e que no mérito seja reconhecida sua procedência, para sanar os vícios procedimentais apontados.

Junta documentos (fls. 14/115)

É o relatório.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP/CR nº 06/2011, ao seu turno, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial, estabeleceu como abaixo segue:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

(...)"

No caso vertente, o corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas referiu (fl. 10) a ciência quanto à decisão impugnada, supostamente ocorrida em 27/05/2015 por meio de vista dos autos na Secretaria, não trasladando, todavia, documento hábil para indicar a tempestividade da medida.

Destaca-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, pois existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da correição parcial.

Importante frisar, entretanto, que o próprio corrigente informa que requereu a suspensão do ato atacado ao Juiz Corregendo, e

que este indeferiu o pedido, de forma fundamentada, conforme se confirma pelo teor de fl. 115.

De qualquer forma, o debate alusivo à legalidade da expedição de carta de arrematação possui cunho jurisdicional, e pode ser veiculado por instrumento processual específico, o que obsta a discussão pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio eletrônico, para ciência do corrigendo, ficando dispensando o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Transcorrido o prazo para recurso, archive-se.

Campinas, 28 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042153.0915.739286